MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:26:55 Local: TJERJ

ajuizamento da demanda, tendo a própria autora pedido sua improcedência. A Bradesco Seguros S.A. está obrigada a ressarcir todo dano de responsabilidade da Viação Novacap S.A., sendo irrelevante se houve sua culpa ou não, pois não há qualquer cláusula no contrato que estabeleça esse requisito. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação que se mostram adequados aos parâmetros estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC/1973. Recurso da Bradesco Seguros S.A. a que se dá parcial provimento; desprovimento do apelo da Viação Novacap S.A.; recurso da Empresa de Transportes Braso Lisboa Ltda. a que se nega provimento; recurso da autora de que se conhece parcialmente e, nessa parte, a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA; DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO DO BRADESCO SEGUROS S.A.; CONHECEU-SE EM PARTE O RECURSO DA AUTORA E, NESTA PARTE, NEGOU-SE PROVIMENTO. E POR MAIORIA, NEGOU-SE PROVIMENTO A APELAÇÃO DA VIAÇÃO NOVACAP S.A., VENCIDO O DES. RELATOR EM PEQUENA PARTE, LHE DAVA PARCIAL PROVIMENTO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA, DES. MARIA ISABEL PAES GONCALVES, DES. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO, DES. PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS e DES. JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR.

005. APELAÇÃO 0000254-66.2014.8.19.0037 Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente / Auxílio-Acidente (Art. 86) / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: NOVA FRIBURGO 3 VARA CIVEL Ação: 0000254-66.2014.8.19.0037 Protocolo: 3204/2018.00000390 - APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: DANIELE PLACIDO LENGRUBER APDO: GUSTAVO BRAGA GAGO ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA OAB/RJ-157888 **Relator: DES. PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DECORRENTE ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO DOENÇA. LESÃO TRAUMÁTICA NA MÃO ESQUERDA. LAUDO PERICIAL QUE FOI CONCLUSIVO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE FÍSICA DO AUTOR. RECORRENTE QUE NÃO IMPUGNOU O LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA TAMBÉM EM SEDE DE APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 373, II DO CPC. SENTENÇA QUE DEU AO LITÍGIO A SOLUÇÃO QUE SE IMPUNHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA PARA CONDENAR A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ART. 85, § 4º, II, DO CPC. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

006. APELAÇÃO 0048513-44.2012.8.19.0205 Assunto: Tratamento de Esgoto / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0048513-44.2012.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00709107 - APELANTE: PAULO ROBERTO LLOPIS LIMA ADVOGADO: LECI SOARES DA COSTA OAB/RJ-143931 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO. Consumidor. Ação ordinária, c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada. Serviço de esgotamento sanitário. Sentença de improcedência. Atual entendimento do STJ, esposado no julgamento do recurso especial nº 1.339.313-RJ, pelo regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73), de que a realização de um dos ciclos de esgotamento sanitário, como a coleta de dejetos, enseja a cobrança da tarifa de esgoto. No caso em testilha, o laudo pericial concluiu que há efetiva prestação dos serviços de conexão, recolhimento e escoamento de dejetos sanitários e efluentes pela apelada, por isto que devem ser remunerados pelo usuário. Precedentes Sentença escorreita. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

007. APELAÇÃO 0031655-98.2013.8.19.0205 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0031655-98.2013.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00561282 - APELANTE: JORGE TEIXEIRA DE FREITAS FILHO ADVOGADO: EDUARDO VICENTE DA SILVA OAB/RJ-173911 ADVOGADO: LILIAN GUIMARÃES SOARES BASILIO OAB/RJ-203196 APELANTE: CRISTINA MARIA DAS NEVES PACHECO (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: BIANCA DE MACEDO CIRAUDO OAB/RJ-158271 ADVOGADO: ANDREIA ANTUNES DE QUEIROZ OAB/RJ-138321 APELADO: OS MESMOS ... **Relator: DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA** Ementa: Direito Processual Civil e Direito Civil. Inexistência de cerceamento de defesa, diante do indeferimento da prova testemunhal. Alegações sobre inexistência de dano moral e sobre o valor da reparação que não foram suscitadas na contestação, tendo ocorrido sua preclusão (arts. 300 e 303 do CPC/1973; arts. 336 e 342 do CPC/2015). Inovação recursal, que enseja o não conhecimento da apelação nesse capítulo. Ausência de prescrição, uma vez que o prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, V, do CC) somente tem início a partir da saída da autora do imóvel, já que os danos pelos quais ela busca reparação decorreram desse fato, e não do inadimplemento, pelo réu, da obrigação de pagar as prestações. A concessão da gratuidade de justiça não impede a condenação do beneficiário ao pagamento de honorários advocatícios, mas somente estabelece a suspensão da exigibilidade dessa obrigação (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC). O inadimplemento das prestações do financiamento pelo réu gerou a adjudicação do imóvel dado em hipoteca. Em razão disso, a autora precisou alugar outro imóvel para morar. Responsabilidade do réu pelo pagamento dos aluguéis, já que existem ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Valor que deve ser calculado em fase de liquidação de sentença. Recurso principal de que se conhece parcialmente e, nessa parte, a que se nega provimento; recurso adesivo a que se dá provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU-SE PARCIALMENTE DA APELAÇÃO PRINCIPAL E, NESSA PARTE, NEGOU-SE PROVIMENTO, DANDO-SE PROVIMENTO A APELAÇÃO ADESIVA.

008. APELAÇÃO 0006057-90.2000.8.19.0014 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DIVIDA ATIVA Ação: 0006057-90.2000.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00675015 - APELANTE: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO OAB/RJ-060708 APELADO: ARLINDO MELO CARVALHO **Relator: DES. JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR** Ementa: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Sentença que pronunciou a prescrição de ofício. Execução distribuída aos 14.12.2000, antes da vigência da LC nº118/2005, que modificou o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.Não tendo havido a citação, requisito para a interrupção do prazo extintivo em execuções fiscais ajuizadas antes da LC nº 118/2005 (tempus regis actum), a prescrição seria a ordinária. Citação pessoal frustrada, aos 30.09.2002. O Município requereu diligências, seguindo-se sentença que pronunciou a prescrição e extinguiu o processo. Defeituoso funcionamento dos serviços judiciários.. Descumprimento do art. 332, §§ 1º, 3º e 4º, do CPC/15. Precedentes. Verbete 106, da Súmula do STJ. Recurso a que se dá provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

009. APELAÇÃO 0004260-41.2016.8.19.0007 Assunto: Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA MANSA 2 VARA CIVEL Ação: 0004260-41.2016.8.19.0007 Protocolo: 3204/2018.00018251 - APELANTE: PATRICIA GONÇALVES FRANCISCO ADVOGADO: JOSEANE APARECIDA RICARTE DE SOUSA OAB/RJ-184506 APELADO: ITAU UNIBANCO S A